

PARECER Nº 1367/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.120048/2014-92
 INTERESSADO: AEROCLUBE DE RESENDE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o aeroclube em epígrafe por *ministrar curso de PP-A, parte prática, após o vencimento da homologação.*

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI 057568 fls. 3	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 057568 fls. 16)	Despacho de Diligência (SEI 057568 fls. 32 e 33)	Resposta à Diligência (SEI 057568 fls. 34)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1079157)	Notificação da DCI (SEI 1278934)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1175391)	Aferição Tempestividade (SEI 2520993)	Prescrição Intercorrente
00065.120048/2014-92	661300174	001321/2014/SPO	Aeronave PP-FKY Curso de PP-A	16/05/2014	12/09/2014	02/02/2015	03/08/2016	06/06/2015	20/09/2017	04/10/2017	16/10/2017	14/12/2018	04/10/2020

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBAer) e combinado com os itens 141.3 (a) e 141.53 (c) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141.

Infração: *Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AEROCLUBE DE RESENDE. O quadro acima individualiza e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

Histórico: No dia 16/05/2014, foi verificado no diário de bordo 005PP-FKY/12, pertencente ao Aeroclube de Resende que o referido aeroclube ministrou instrução de voo após a data de vencimento do curso de PP-A que foi em 03/02/2014. Sendo assim a entidade acima infringiu o art. 302, inciso III, alínea "u", combinado com o § 141.3(a) e 141.53(c) do RBHA 141. Diante do exposto, o aeroclube de Resende cometeu 65 infrações conforme tabela 1 anexa a este Auto de Infração (fls. 01 a 03).

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - (SEI 057568 fls. 4 à 14). O relatório indica que foi realizada, no dia 16/05/2014, inspeção no Aeroclube de Resende, ocasião em que foram verificadas as instalações e a parte documental da entidade. A equipe relata que na fiscalização foi verificado através da análise do Diário de Bordo nº 005PP-FKY/12 da aeronave PP-FKY que a entidade utilizou-se para instrução de voo após a data de vencimento do curso de PP-A (grifo nosso), que se deu em 03/02/2014. Conclui, assim, que o Aeroclube de Resende cometeu 65 infrações, ou seja, uma para cada voo.

- Em anexo, segue a transcrição dos voos retirados do Diário de Bordo nº 005PP-FKY/12, da aeronave PP-FKY (SEI 057568 fls. 4/6) e imagens do diário de bordo (SEI 057568 fls. 8/14).

- Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 001321/2014/SPO em 02/02/2015, como faz prova o AR (SEI 057568 fls. 16), a autuada protocolou Defesa Prévia, em 26/02/2015 (057568 fls. 18 a 21 e seus anexos fls. 22 a 26).

- Despacho de Diligência** - (SEI 057568 fls. 32 e 33) Em 03/08/2016, a ACPISPO - setor responsável pela decisão em primeira instância - considerou não existirem elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, juntamente com seus anexos. A fim de sanar o processo a ACPISPO solicitou a realização de diligência ao setor responsável pela fiscalização e lavratura do AI, com o objetivo de colher mais subsídios que demonstrassem a referida conduta infracional. Em seu Despacho a ACPISPO abordou o seguinte:

Em atenção aos argumentos apresentados e comprovados em defesa constante dos autos (fl. 15 a 21) onde informam que o Aeroclube de Resende cumpriu o prazo mínimo de 60 dias estipulados no capítulo 141.27(b) do RBHA 141 para pedido de renovação dos cursos de PPA e INVA, conforme ofício 046/ACR/2013 de 09/12/2013 e recibo dos correios (anexo 3) tendo sido penalizado em virtude da ausência de providências pelo setor de escolas por mais de 4 (quatro) meses quanto ao seu processo de renovação de curso prático de PPA e ainda considerando o artigo 49 da Lei 9.784/99.

(...)

Neste contexto, solicitamos apresentação de justificativa expressa nos autos para não conclusão da análise do referido processo no prazo definido na referida Lei, bem como esclarecimento pelo setor se: Caso o aeroclube tivesse recebido a inspeção da ANAC dentro do prazo definido em Lei o mesmo teria sido favorável a renovação da sua homologação do curso prático de PP-A, ou seja, se obtiveram alguma outra não conformidade durante análise do processo que pudesse impedir a devida renovação, a fim de instruir o referido processo administrativo.

- Resposta à Diligência** - (SEI 057568 fls. 34) Em resposta à solicitação de diligência da ACPISPO, o setor responsável pela fiscalização e lavratura do AI - GCOISPO/ANAC elaborou, em 29/08/2016, o Parecer nº 1623/2014/ESC/GCOISPO-ANAC, esclarecendo que:

(...)

A homologação dos cursos PPA e INVA (práticos) do Aeroclube de Resende vieram em 03/02/2014, por isso a ANAC só recebeu as respostas de não conformidades em 12/02/2014, ou seja, posterior ao vencimento da homologação dos cursos, não sendo possível concluir a análise do processo antes do vencimento supra citado.

A conclusão da análise dos documentos com as respostas de não conformidades que a entidade apresentou foi considerada satisfatória, sendo em seguida solicitada a inspeção.

A entidade foi incluída no calendário de inspeção do setor de escolas e a Auditoria no Aeroclube de Resende foi realizada em 16/05/2014, onde verificou-se ainda não conformidades. Em 16/06/2014 o Aeroclube de Resende enviou à ANAC justificativas/correções de não conformidades da Auditoria.

Em 14/07/2014, foi emitida Portaria de renovação da homologação dos cursos práticos de PPA e INVA e publicado no Diário Oficial da União em 15/07/2016.

- Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 20/09/2017, a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais - CCPISPO, com base a Análise de Primeira Instância (SEI 1079157) decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do art. 22 da referida Resolução e a inexistência de circunstâncias agravantes pela infração disposta no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e combinado com os itens 141.3 (a) e 141.53 (c) do RBHA 141, para cada voo citado na Tabela 1 anexa ao Auto de Infração nº 001321/2014/SPO permitido pela Autuada em voo de instrução para o curso de PP-A que encontrava-se vencido gerando um total a título de multa no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

- Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio de notificação postal, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 1278934), datado de 04/10/2017, o interessado apresentou recurso protocolado em 16/10/2017 (SEI 1175343).

- Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2520993), datada de 14/12/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido com efeito suspensivo, pois protocolado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, assim, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O Aeroclube em epígrafe foi autuado por *ministrar curso de PP-A, parte prática, após o vencimento da homologação*, conduta prevista nas *Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 e combinado com os itens 141.3 (a) e 141.53 (c) do RBHA 141, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

a) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

- O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. As seções 141.3 (a) e 141.53 (c) do RBHA 141 estabelecem o seguinte:

141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

(a) Nenhuma Unidade de Instrução Profissional pode operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e, pelo menos, a homologação de um curso, concedidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).

(...)

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(...)

(c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.

16. Da análise dos dispositivos acima, é possível depreender que as unidades de instrução profissional só podem operar com um certificado de autorização para funcionamento e com homologação de curso. Passo, dessa forma, aos argumentos recursais.

17. **Pedido de Renovação da Homologação do curso dentro do prazo previsto na legislação** - assim como fizera em sede de defesa prévia, o autuado alega que o pedido de renovação da homologação do curso fora realizado dentro do prazo previsto na legislação por meio do Ofício nº 046/ACR/2013, recebido pela ANAC em 11/12/2013, conforme comprova AR (fl. 12 SEI 1175391) e que a referida renovação não se deu no prazo por culpa exclusiva da ANAC que não tinha recursos suficientes para dar resposta em tempo hábil, o que restou comprovado com a edição da Resolução nº 329, de 2014, que prorrogou a autorização de cursos por mais 90 dias, tendo seu início em 01/05/2014.

17.1. A então Assessoria Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais -ACPI/SPO - responsável pela DCI - antes de prolatar sua decisão - solicitou esclarecimentos, por meio de diligência, à área técnica pelo processamento dos processos de renovação de homologação se (ESG/GCO/SPO-ANAC) o autuado *teria sido penalizado em virtude da ausência de providências pelo setor de escolas por mais de 4 (quatro) meses quanto ao seu processo de renovação de curso prático de PPA.*

17.2. Em resposta à referida diligência, a ESG/GCO/SPO-ANAC elaborou o Parecer nº 1623/2014/ESG/GCO/SPO/ANAC, no qual esclareceu o seguinte:

[...]

A homologação dos cursos PP-A e INVA (práticos) do Aeroclube de Resende vieram em 03/02/2014, porém à ANAC só recebeu as respostas de não conformidades em 12/02/2014, ou seja, posterior ao vencimento da homologação dos cursos, não sendo possível concluir a análise do processo antes do vencimento supraclatado.

A conclusão da análise dos documentos com as respostas de não conformidades que a entidade apresentou foi considerada satisfatória, sendo em seguida solicitada a inspeção.

A entidade foi incluída no calendário de inspeção do setor de escolas e a Auditoria no Aeroclube de Resende foi realizada em 16/05/2014, onde verificou-se ainda não conformidades. Em 16/06/2014 o Aeroclube de Resende enviou à ANAC justificativas/correções de não conformidades da Auditoria.

Em 14/07/2014, foi emitida Portaria de renovação da homologação dos cursos práticos de PPA e INVA e publicado no Diário Oficial da União em 15/07/2016.

17.3. Com relação ao argumento de que a ANAC teria todos os documentos exigidos para renovação da homologação do curso de PP-A no processo de homologação do curso de PC, há que esclarecer que os processos de homologação são independentes entre si, em que todos os documentos solicitados pela norma, referentes ao curso PP-A, deveriam ter sido juntados no momento da solicitação da renovação da homologação do referido curso. Portanto, não assiste razão ao autuado.

17.4. Assim, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional *Análise Primeira Instância nº 1076/2017/CCPI/SPO SEI 0906622* e Decisão de 1ª Instância nº 1628/2017/CCPI/SPO SEI 1079157), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

[...]

Diante do acima exposto, o Parecer demonstrou que, após o recebimento do pedido de renovação do curso, houve interação entre o setor de escolas da ANAC e a Autuada para que fossem sanadas as não conformidades. Entretanto, as respostas das não conformidades só foram recebidas pelo setor após o vencimento do prazo para funcionamento da entidade.

No caso em tela, a entidade optou pelo funcionamento do curso após o vencimento da autorização de funcionamento mesmo não tendo recebido a aprovação final do processo e a consequente publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial, ocorrida apenas em 15/07/2014, em documento cadastrado sob o n.º 1079157.

A Autuada alegou ainda que havia a Resolução ANAC n.º 329/2014, publicada no Diário Oficial da União em 30/06/2014, em documento cadastrado sob o n.º 0906620, que autorizava o exercício de prerrogativas referentes a certificados, autorizações e homologações emitidas pela ANAC por até 90 (noventa) dias após a data de vencimento. Contudo, essa Resolução só possui efeitos práticos para os vencimentos a partir de 01/05/2014, ou seja, não abrange o período em que a Autuada teve seu certificado suspenso e ainda assim ministrou instrução nessa qualidade.

[...]

17.5. Em que pese o fato do autuado não ter obtido a renovação da homologação do curso dentro do prazo, em sede recursal, o aeroclube trouxe novos argumentos e documentos os quais devemos analisar.

18. **Nem todos os voos realizados na aeronave PP-FKY seriam do curso de PP-A ou INVA** - o autuado alega que "outra irregularidade ocorreu também por conta da própria ANAC, que enseja uma nova fase de análises mais aprofundada, posto que nem todos os voos realizados na aeronave PR-WLF são do curso de PP-A ou INVA, conforme se vê da planilha ora anexada (veja anexo 5). *Vários voos foram feitos em instrução de pilotos já formados, para reciclagem e/ou adaptação; outros em instrução de piloto comercial cujo curso estava recém homologado; outros voos são para manutenção de proficiência (no ACR considerados como IN, pois são acompanhados pela Diretoria de Instrução, para monitoração de fator humano, dentro do preconizado das boas práticas orientadas pelo CENIPA).*

19. Diante desses argumentos e do documento anexado ao recurso pelo autuado, em especial a planilha contida no anexo 5 (fls. 32 e 33 SEI 1175343), na qual alguns voos tidos pela fiscalização da ANAC como voos de treinamento PP-A seriam, de acordo com o aeroclube, voos de outra natureza, tais como PC/PC Checado, entendendo ser recomendável a realização de diligência ao setor técnico (Superintendência de Padrões Operacionais desta ANAC), a fim de que aquela unidade confirme ou não a informação do autuado de que esta Agência teria se equivocado ao considerar todos os voos contidos no Diário de Bordo da aeronave PP-FKY como sendo voos de treinamento PP-A. Tal pedido de diligência tem por objetivo propiciar ao autuado todo acesso à ampla defesa e ao contraditório de modo que o ato tido como infracional venha a ser plenamente caracterizado e, ao final do processo administrativo sancionador, resulte em aplicação de penalidade prevista no CBAer.

20. Assim, propõe-se encaminhar o presente processo à SPO para que aquela unidade responda aos seguintes quesitos:

20.1. O Aeroclube de Resende possuía homologação válida nas datas dos voos apontados pela fiscalização para realização de outros cursos/atividades de instrução além dos cursos de PP-A ou INVA?

20.2. A aeronave PP-FKY estava autorizada a ser utilizada em outro curso além do curso de PP-A?

20.3. Com base nos controles internos da ANAC ou através de outras meios de fiscalização é possível confirmar se os voos apontados pelo Aeroclube de Resende, na tabela abaixo, não se referem a voos de natureza PP-A objeto do AI nº 001321/2014/SPO e listados às fls. 04 a 06 do anexo SEI 0557568)?

20.4. Com base nos controles internos da ANAC ou através de outras meios de fiscalização é possível confirmar que os nomes e a turma dos alunos contidos na coluna ALUNO/CANAC, na tabela abaixo?

DIÁRIO DE BORDO Nº 005/PR-WLF/2014, AERONAVE PR-WLF

CONDUTA	PÁGINA/LINHA	DATA	PARTIDA/DESTINO	HORA	NATUREZA (APURADA PELA ANAC)	ALUNO/CANAC	NATUREZA (APURADA PELO AEROCULUBE)
1	42/8	08/02/2014	SDRS/SDRS	12:47	TN	MURILO/188706	
2	42/9	08/02/2014	SDRS/SDRS	17:10	TN	JOÃO/ILEGÍVEL	
3	42/10	08/02/2014	SDRS/SDRS	20:37	TN	ANDRE/186127	
4	43/1	11/02/2014	SDRS/SDRS	20:33	TN	CID/142567	PC
5	43/2	12/02/2014	SDRS/SDRS	11:19	TN	CID/142567	PC
6	43/3	12/02/2014	SDRS/SDRS	12:38	TN	MURILO/188706	
7	43/4	12/02/2014	SDRS/SDRS	17:20	TN	CID/142567	PC
8	43/5	12/02/2014	SDRS/SDRS	18:37	TN	FREDERICO/202327	
9	43/6	12/02/2014	SDRS/SDRS	21:00	TN	ILEGÍVEL/225769	
10	43/7	13/02/2014	SDRS/SDRS	12:10	TN	MURILO/188706	

11	43/8	13/02/2014	SDRS/SDRS	19:36	TN	FRED/202327	
12	43/9	14/02/2014	SDRS/SDRS	11:26	TN	FRED/20232	
13	43/10	14/02/2014	SDRS/SDRS	14:09	TN	ILEGÍVEL/225769	
14	44/1	20/02/2014	SDRS/SDRS	20:31	TN	FRED/20232	
15	44/2	21/02/2014	SDRS/SDRS	13:42	TN	RAONY/225769	
16	44/3	22/02/2014	SDRS/SDRS	12:42	TN	AZEVEDO/108565	
17	44/4	22/02/2014	SDRS/SDRS	15:20	TN	CID/142567	PC
18	44/5	22/02/2014	SDRS/SDRS	17:05	TN	CID/142567	PC
19	44/6	22/02/2014	SDRS/SDRS	20:05	TN	SOUZA/142567	PC CHECKADO
20	44/7	23/02/2014	SDRS/SDRS	11:50	TN	MURILO/188706	
21	44/8	23/02/2014	SDRS/SDRS	19:05	TN	FELIX/133089	PC
22	44/9	23/02/2014	SDRS/SDRS	20:30	TN	RAONY/225769	
23	44/10	27/02/2014	SDRS/SDRS	11:10	TN	ILEGÍVEL	
24	44/11	28/02/2014	SDRS/SDRS	12:39	TN	AZEVEDO/108565	
25	44/12	01/03/2014	SDRS/SDRS	09:40	TN	AZEVEDO/108565	
26	45/1	01/03/2014	SDRS/SDRS	11:10	TN	RAONY/225769	
27	45/2	01/03/2014	SDRS/SDRS	12:40	TN	AZEVEDO/108565	PC
28	45/3	01/03/2014	SDRS/SDRS	14:20	TN	ANDRE/186127	PP
29	45/4	01/03/2014	SDRS/SDRS	19:10	TN	RAONY/225769	PC
30	45/5	01/03/2014	SDRS/SDRS	20:29	TN	ILEGÍVEL	
31	45/6	02/03/2014	SDRS/SRGW	09:30	TN	AZEVEDO/108565	
32	45/7	02/03/2014	SBGW/SDRS	11:18	TN	RAONY/225769	
33	45/8	02/03/2014	SDRS/SDRS	19:20	TN	AZEVEDO/108565	
34	45/9	09/03/2014	SDRS/SDRS	12:51	TN	AZEVEDO/108565	
35	45/10	09/03/2014	SDRS/SDRS	14:26	TN	ANDRE/186127	
36	45/11	09/03/2014	SDRS/SDRS	19:11	TN	AZEVEDO/108565	
37	45/12	09/03/2014	SDRS/SDRS	20:05	TN	ANDRE/186127	
38	46/1	10/03/2014	SDRS/SDRS	19:16	TN	MURILO/188706	
39	46/2	11/03/2014	SDRS/SDRS	19:56	TN	CID/142567	PC
40	46/3	12/03/2014	SDRS/SDRS	13:40	TN	CID/142567	PC
41	46/4	12/03/2014	SDRS/SDRS	17:55	TN	BARBOSA/204698	
42	46/5	12/03/2014	SDRS/SDRS	19:08	TN	CID/142567	PC
43	46/6	12/03/2014	SDRS/SDRS	19:50	TN	MURILO/188706	
44	46/7	13/03/2014	SDRS/SDRS	11:40	TN	BARBOSA/204698	
45	46/8	13/03/2014	SDRS/SDRS	19:56	TN	MURILO/188706	
46	46/9	15/03/2014	SDRS/SDRS	13:07	TN	MURILO/188706	
47	46/10	19/03/2014	SDRS/SDRS	13:22	TN	FREDERICO/202327	
48	46/11	19/03/2014	SDRS/SDRS	18:30	TN	FREDERICO/202327	
49	46/12	20/03/2014	SDRS/SDRS	11:15	TN	RAONY/225769	
50	47/1	20/03/2014	SDRS/SDRS	13:00	TN	MURILO/188706	
51	47/2	20/03/2014	SDRS/SDRS	14:22	TN	FREDERICO/202327	
52	47/3	20/03/2014	SDRS/SDRS	19:10	TN	FREDERICO/202327	
53	47/4	20/03/2014	SDRS/SDRS	20:15	TN	RAONY/225769	
54	47/5	21/03/2014	SDRS/SDRS	10:40	TN	FRED/202327	
55	47/6	21/03/2014	SDRS/SDRS	18:40	TN	MURILO/188706	
56	47/7	21/03/2014	SDRS/SDRS	20:10	TN	RAONY/225769	
57	47/8	22/03/2014	SDRS/SDRS	13:47	TN	MURILO/188706	
58	47/9	24/03/2014	SDRS/SDRS	18:32	TN	RAONY/225769	
59	47/10	25/03/2014	SDRS/SDRS	13:05	TN	RAONY/225769	

60	47/11	25/03/2014	SDRS/SDRS	17:52	TN	CID/142567	PC
61	47/12	26/03/2014	SDRS/SDRS	11:29	TN	RAONY/225769	
62	48/1	26/03/2014	SDRS/SDRS	14:40	TN	LUÁ/204698	
63	48/2	18/06/2014	SDRS/SDRS	19:10	TN	RAONY/225769	
64	48/3	26/03/2014	SDRS/SDRS	20:00	TN	LUÁ/204698	
65	48/4	27/03/2014	SDRS/SDRS	12:28	TN	BARBOSA/204698	

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo, *em especial*, a planilha contida no anexo 5 (fls. 32 e 33 SEI 1175343), e, *se for o caso*, que sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes ao deslinde do processo administrativo sancionador, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.

22. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dá outras providências.**

23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 07/11/2019, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3701206** e o código CRC **6C14DCA9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1536/2019

PROCESSO Nº 00065.120048/2014-92
INTERESSADO: AERoclUBE DE RESENDE

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com o Parecer (SEI nº 3701206). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem por fim ao processo:**

- **CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA** para que sejam respondidos, pela área competente (CCPI/SPO), os quesitos constantes do Parecer 1367 (3701206) e analisados os documentos acostados ao presente processo, além dos demais mencionados nesta diligência, em especial, aos seguintes quesitos:

- a) O Aeroclube de Resende possuía homologação válida nas datas dos voos apontados pela fiscalização para realização de outros cursos/atividades de instrução além dos cursos de PP-A ou INVA?
- b) A aeronave PP-FKY estava autorizada a ser utilizada em outro curso além do curso de PP-A?
- c) Com base nos controles internos da ANAC ou por meio de outros meios de fiscalização é possível confirmar se os voos apontados pelo Aeroclube de Resende, na tabela do item 20.4 do Parecer 1367 (3701206), não se referem a voos de natureza PP-A objeto do AI nº 001321/2014/SPO e listados às fls. 04 a 06 do anexo SEI 0557568)?
- d) Com base nos controles internos da ANAC ou por meio de outros meios de fiscalização é possível confirmar que os nomes e a turma dos alunos contidos na coluna ALUNO/CANAC, na tabela do item 20.4 do Parecer 1367 (3701206), se referem de fato a alunos dos cursos de PP-A?

- **RETORNAR O PROCESSO à Secretaria da ASJIN**, a fim de que sejam encaminhados à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais - CCPI/SPO, para o saneamento dos quesitos formulados, com a celeridade cabível, observada Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. **Alerta-se para o prazo prescricional que, em contagem conservadora, pode vir a incidir em 20/09/2020.**

5. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise. Enxerga-se no presente ato e citado Parecer 1349, busca por maiores elementos materiais que possam agregar ao feito, constituindo movimentação substancial para fins da Lei 9.873/1999.

6. **Em decorrência do retorno da presente diligência, o autuado deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei

9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

7. Quando da notificação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, parecer citado acima e quaisquer outros documentos e eventuais outros documento de resposta da área diligenciada.

8. **À Secretaria para encaminhamento à CCPI/SPO.**

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/11/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3704818** e o código CRC **A80D0A6B**.

Referência: Processo nº 00065.120048/2014-92

SEI nº 3704818